



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
CÂMARA MUNICIPAL
para Natividade, em 20 de Setembro de 2016.

Lei nº 467/2016.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O Prefeito Constitucional de Natividade/PB, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art. 24, § 1º da Constituição Brasileira nº 198, de 28 de setembro de 1994, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho de FUNDEB, no âmbito do Município de Natividade/PB.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho criado no artigo 1º é constituído por membros representantes de segmentos e interesses da sociedade, conforme representação e independência a seguir determinadas:

- I - Um representante de Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Uma representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- III - Uma representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - Uma representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- V - Dois representantes de pais de alunos da Educação Básica Pública Municipal;
- VI - Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública Municipal;
- VII - Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - Um representante do Conselho Tutar.

§ 1º. Os membros de que trata o inciso II, III, IV e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas organizações, que possuem clara organização para exercer as atribuições, pelos respectivos pais e alunos. A indicação referida no artigo 1º deverá ocorrer até 30 dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, por indicação dos Conselheiros.

§ 2º. Os Conselheiros de que trata o artigo deste artigo deverão prestar juramento formal com os seguintes requisitos, que poderá ser considerado como pré-requisito a participação no processo de instalação do Conselho.

§ 3º. Os representantes, indicados ou eleitos, dos Diretores das Escolas Públicas Municipais deverão ser eleitos por eleição direta por suas respectivas comunidades escolares.

§ 4º. Não fará parte do integrante Conselho do FUNDEB:



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Poder Executivo
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Estado do Planejamento e Administração

II - Tercatário, contendo os funcionários de empresa, do assessoria ou consórcio que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do Fundo, e os outros obrigados, quando compartilharem ou atuar em terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não tenham emancipação;

IV - pais de alunos por;

V - encargos civis ou militares públicos de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal;

VI - prestadores de serviços contratados do Poder Executivo Municipal;

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nas ausências temporárias ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo de terreno de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - aposentadoria da invalidez de que trata o § 3º do art. 2º;

§ 1º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorrerem no afastamento definitivo, descreva no art. 3º o substituinte ou o suplente responsável pela indicação de um titular para a vacância;

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorrerem simultaneamente no afastamento definitivo descreva no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação de um titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, renovada uma única vez, e será por mandato sucessivo.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração do projeto de planejamento anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o controle e acompanhamento administrativo e encaminhamento das ações estatísticas e financeiras que abrangem a execução orçamentária do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, de custos e de unidades relativas aos recursos repassados ou repassados a cargo do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas publicamente pelo Poder Executivo Municipal;

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabelecer.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal em até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação de contas anual ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, uma Sete de Diretores e Sete Conselheiros.

Parágrafo Único - Em impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.



GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7º. Na forma, em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB exercer a função de assessoramento definitivo, prevista no art. 2º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou, mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de empate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada de relevante interesse social;

III - assegura o exercício da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações;

IV - terá, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas municipais, no curso do mandato:

a) atestado de férias ou de cessação de cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência ou mudança de estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta justificada só serviço, em função das atividades de conselheiro;

c) atestado ou justificativa da condição de conselheiro antes do término do mandato para a qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura própria, porém, deverá o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho, e recorrer ao Ministério da Educação os dados estatísticos relativos à taxa de matrícula e ao desempenho.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor de quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo atestados acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;

II - requer decisão da maioria de seus membros, com o auxílio do Gerente Municipal de Educação, em favor ou em contrário, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do fundo, devendo a maioria convocada apresentar-se ao prazo de sessenta (60) dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no 2º do art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Recife/PE, 05 de Maio de 2015.